



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100164/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.775 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria PIS
Recorrente Industria de Calçados Malu Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PIS NÃO-CUMULATIVA.BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS.

Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação do PIS,o valor do crédito de ICMS transferido a terceiros, cuja natureza jurídica é a de crédito escritural do imposto Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedido o Cons. José Luiz Feistauer.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA ROBSON JOSE BAYERL, ÂNGELA SARTORI, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA E JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 04/02/2008, referente ao Pedido de Ressarcimento de PIS/PASEP não-cumulativo, no valor total de R\$ 193.030,57 (cento e noventa e três mil, trinta reais e cinquenta e sete centavos), referente ao 4º Trimestre do ano de 2007.

Segundo o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 70/71, o pedido de ressarcimento contém uma irregularidade, vez que não ofereceu à tributação os valores correspondentes da cessão de créditos do ICMS. Relata o Fiscal que “*essa operação equipara-se a verdadeira alienação de direitos a título oneroso, a qual origina receita tributável*”, devendo, por isso, compor a base de cálculo do PIS/PASEP, por corresponder ao total das receitas auferidas nos termos do art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 10.637/02.

Com base nessas informações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo – RS – Serviço de Fiscalização – Sefis, através do Despacho Decisório DRF/NHO/2008 de fl. 73, reconheceu parcialmente o direito creditório em favor da Recorrente no valor de R\$ 175.159,10 (cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos).

Em 22/07/2008, a Recorrente protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 83/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/149.

Em 18/02/2009, foi prolatado o Acórdão nº 10-18.411 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, fls. 151/152, o qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

Ementa: Incide Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, ante a existência de alienação de direitos classificados no ativo circulante. Solicitação Indeferida”

Em Recurso Voluntário tempestivo protocolado em 30/04/2009, de fls. 155/167, a Recorrente alega, em síntese:

Síntese dos Fatos

Inicialmente informa que se trata de uma produtora de calçados, cuja produção total é destinada ao exterior.

Que nos termos do art. 5º, I da Lei n. 10.637/02, está dispensada do PIS/PASEP, assim como tem direito a crédito, nos termos do art. 3º da mesma Lei.

Que nos termos do art. 5º, parágrafo 2º da mesma Lei pode solicitar o ressarcimento em dinheiro do crédito do PIS/PASEP.

Por fim resume as razões do indeferimento da DRJ.

Das Razões de Direito que Justificam a Reforma do V. Acórdão Recorrido

Por entender que o valor decorrente da cessão de crédito de ICMS a terceiros deveria incidir na base de cálculo do PIS, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade. Ocorre que a DRJ não teve a cautela de observar as normas elementares da contabilidade, vez que, se tivesse analisado, constataria que a sistemática de contabilização do ICMS faz com que os saldos credores apurados pelo contribuinte fiquem consignados em conta do Ativo (ICMS a Recuperar), que podem ser utilizados para abatimento dos valores do mesmo tributo ou transferidos a terceiros em operações de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, como no caso em tela.

O caso concreto deve ser analisado à luz do Decreto-Lei n. 1.598/77 que excluiu do conceito de receita bruta o valor dos impostos recuperáveis, como no caso do ICMS. A expressão “Receita Bruta” do citado Decreto-Lei ainda está em vigor, tanto que incorporada ao atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), no art. 279. A Instrução Normativa n. 51 de 3 de novembro de 1978, do Secretário da Receita Federal foi ainda mais precisa no conceito de “Receita Bruta”.

A Recorrente destaca que desde o ano de 1978 as Pessoas Jurídicas estão obrigadas a fazerem o registro contábil do ICMS pago sobre as aquisições de mercadorias e matérias-primas e o ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Cita o Acórdão n. 101-94342, cujo inteiro teor se encontra nos autos.

A Recorrente traz exemplos de situações que poderiam ocorrer, caso prevaleça o entendimento da DRJ, no sentido de que a transferência de crédito se equipara a uma alienação a título oneroso, devendo ser considerada uma receita, passível da incidência do PIS.

Precedentes Jurisprudenciais

A Recorrente cita acórdãos da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; além de decisão judicial do TRF da 4ª Região.

Entende que não deve prevalecer a Solução de Consulta Interna utilizada pela DRJ/POA da Coordenadoria do Sistema de Tributação – COSIT, número 48 de 30/12/2004, no sentido de que incide o PIS e a COFINS nos valores auferidos na cessão de créditos de ICMS. Sustenta que de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode determinar o que integra o fato gerador de qualquer tributo ou contribuição, nos termos dos arts. 97, III e 114 do CTN.

O processo em questão teve o seu julgamento sobrestado nos termos do art. 62-A do regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, por força do RE 590.809, pendente de julgamento perante o STF, conforme Resolução 3401.000.515 desta turma cujo o tema está sob análise do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 606.107. Este Recurso é o leading case do tema da Repercussão Geral, descrito no site (24/05/2012):

“DECISÃO : O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de “determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC” (Informativo 516,

de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. No presente feito, o recurso extraordinário versa sobre tema (Tema 283) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.107-RG (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 20.08.2010), assim ementado: “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** 1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária. 3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto. 4. Repercussão geral reconhecida.” Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.”

Com a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, os autos foram devolvidos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso segue os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

Quanto ao ponto, a cessão do crédito do ICMS, o STF no RE n.º 606.107/RS, que teve repercussão geral, decidiu pela não incidência de PIS e COFINS nas cessões de ICMS.

Entendo que a transferência do saldo credor de ICMS acumulado, classificado, e regra, no ativo como tribut o recuperável, não modifica esse ativo, há somente uma alteração da classificação contábil, ou seja, esse saldo credor transfere-se para uma outra conta do ativo, portanto essa operação não configura receita.

Entretanto, independentemente de qualquer questão, essa Turma é obrigada a se submeter ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e atribuir eficácia em relação ao mérito. Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das

Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, in verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator